



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) ELEITORAL
RELATOR(A) DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO
GRANDE DO SUL**

Prestação de Contas nº 0602524-58.2022.6.21.0000

Procedência: PORTO ALEGRE/RS

Prestador: ALFREDO CASTILLOS DE LOS SANTOS - DEPUTADO ESTADUAL

Relator(a): DES. RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA

PARECER

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2022. CANDIDATO AO CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL. PARECER CONCLUSIVO PELA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS EM RAZÃO DE IRREGULARIDADES NA APLICAÇÃO DE RECURSOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA. AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DA CONTRAPARTE NOS EXTRATOS BANCÁRIOS. DESCUMPRIMENTO DO DISPOSTO NO ART. 38 DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA REGULARIDADE DOS PAGAMENTOS. **PARECER PELA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS E PELA DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO AO TESOIRO NACIONAL DO MONTANTE DE R\$ 10.000,00.**

I – RELATÓRIO.

Trata-se de prestação de contas, apresentada pelo(a) candidato(a) em epígrafe, na forma da Lei nº 9.504/97 e da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A Secretaria de Controle Interno e Auditoria do TRE/RS, conforme Parecer

Conclusivo anexado aos autos, recomendou a desaprovação das contas, tendo em vista a existência de débito bancário sem identificação do CPF/CNPJ da contraparte e sem a comprovação do destinatário dos recursos, bem como de gasto eleitoral em relação ao qual a documentação apresentada não possui descrição detalhada da operação.

Com a manifestação do prestador (ID 45518689), vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral para a apresentação de parecer.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

O Parecer Conclusivo, conforme **item 4.1**, apontou que foi constatada a realização de despesa com locação/cessão de bens imóveis, com a fornecedora CLARISSA RASCADO BARRETO, no valor de R\$ 5.000,00, sem a identificação do CPF/CNPJ nos extratos eletrônicos, *assim como não foi apresentada documentação bancária comprovando o destinatário dos recursos conforme art. 38 da resolução TSE 23.607/2019.*

Apontou também que a documentação comprobatória dos gastos efetuados junto ao fornecedor INTERFACE MULTIMIDIA LTDA, no valor de R\$ 5.000,00 (ID 45492627), *não possui descrição detalhada da operação, sendo necessário a descrição qualitativa e quantitativa dos serviços prestados e ou documento adicional de forma a comprovar a prestação efetiva do serviço em conformidade com art. 60 da Resolução TSE 23.607/2019.*

O prestador manifestou-se após a juntada do Parecer Conclusivo, fazendo as seguintes ponderações acerca de tais apontamentos (ID 45518692):

Ocorre que ambos os contratos foram executados e comprovada a sua execução, inclusive com a documentação de quitação de dívida assinada pelos contratados.

O prestador de contas não pode sofrer a injusta sanção de devolução dos valores ao Tesouro Nacional, visto que estaria pagando por dívidas já quitadas.

Na certeza de comprovar o trabalho executado pela empresa e na busca de comprovar o trabalho executado pela empresa Interface Multimidia Ltda o candidato, junta os vídeos criados e editados pela referida empresa

contratada, demonstrando assim, mais uma vez a lisura do serviço prestado.

Ademais, resta contestar o apontamento da irregularidade, visto que se trata de um erro formal no pagamento da despesa, o qual foi comprovado e demonstrado através da documentação já juntada pelo candidato, o que não pode implicar na desaprovação das contas do mesmo.

Não lhe assiste razão.

Conforme se pode verificar do extrato da conta FEFC do candidato disponível no Divulgacontas, foram realizados dois saques por cheque, no valor de R\$ 5.000,00 cada, diretamente na boca do caixa, nos dias 31.08.2022 e 03.10.2022, em descumprimento ao que determina o art. 38 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Cumprе ressaltar que os meios de pagamento previstos no art. 38 da Resolução TSE nº 23.607/2019 são os únicos que permitem identificar exatamente a pessoa, física ou jurídica, que recebeu o valor depositado na conta de campanha, constituindo, assim, um mínimo necessário para efeito de comprovação do real destinatário dos recursos e, por consequência, da veracidade do gasto correspondente.

Tais dados fecham o círculo da análise das despesas, mediante a utilização de informações disponibilizadas por terceiro alheio à relação entre credor e devedor e, portanto, dotado da necessária isenção e confiabilidade para atestar os exatos origem e destino dos valores. Isso porque somente o registro correto e fidedigno das informações pela instituição financeira permite o posterior rastreamento, para que se possa apontar, por análise de sistema a sistema, eventuais inconformidades.

Assim, se por um lado o pagamento pelos meios indicados pelo art. 38 da Resolução TSE nº 23.607/19 não é suficiente, por si só, para atestar a realidade do gasto de campanha informado, ou seja, de que o valor foi efetivamente empregado em um serviço ou produto para a campanha eleitoral, sendo, pois, necessário trazer uma confirmação, chancelada pelo terceiro com quem o candidato contratou, acerca dos elementos da relação existente; por outra via a tão só confirmação do terceiro por recibo, contrato ou nota fiscal também é insuficiente, pois não há registro rastreável de que foi tal pessoa quem efetivamente recebeu o referido valor.

É somente a triangularização entre prestador de contas, instituição financeira e

terceiro contratado, com dados provenientes de diversas fontes, que permite, nos termos da Resolução TSE nº 23.607/2019, o efetivo controle dos gastos de campanha a partir do confronto dos dados pertinentes. Saliente-se, ademais, que tal necessidade de controle avulta em importância quando, como no caso, se trata de aplicação de recursos públicos.

Ademais, a obrigação de que os recursos públicos recebidos pelos candidatos sejam gastos mediante forma de pagamento que permite a rastreabilidade até a conta do destinatário (crédito em conta), como se dá com o cheque cruzado (art. 45 da Lei nº 7.357/85), assegura que outros controles públicos possam ser exercidos, como é o caso da Receita Federal e do COAF.

Finalmente, ao não ser cruzado o cheque, permitindo o saque sem depósito em conta, resta prejudicado o sistema instituído pela Justiça Eleitoral para conferir transparência e publicidade às receitas e gastos de campanha, uma vez que impossibilitada a alimentação do sistema Divulgacontas com a informação sobre o beneficiário, inviabilizando o controle por parte da sociedade.

A realização de gastos com recursos do FEFC mediante a utilização de forma de pagamento vedada importa em utilização indevida de recursos públicos, **ensejando a devolução dos valores ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 79, § 1º, da Resolução TSE 23.607/2019.**

Portanto, não há como afastar a irregularidade referente aos dois pagamentos em questão, no valor total de R\$ 10.000,00, pois os cheques emitidos pelo prestador não foram cruzados, inviabilizando-se a certificação da regularidade da despesa eleitoral.

Assim, independentemente da discussão acerca da comprovação dos gastos e/ou da descrição detalhada dos serviços prestados, tem-se que devem ser mantidos os apontamentos da Unidade Técnica, dadas as irregularidades na aplicação dos recursos do FEFC, decorrentes do descumprimento dos critérios estabelecidos pelo art. 38 da Resolução TSE nº 23.607/2019, ensejando a obrigação de devolução ao erário das quantias referentes aos pagamentos irregulares, na forma do artigo 79, §1º da mesma resolução.

As irregularidades identificadas, no valor de R\$ 10.000,00, correspondem a 39,15% da receita total declarada pelo candidato (R\$ 25.539,98), impondo-se a desaprovação das contas e a determinação de recolhimento da quantia irregular ao erário.

III – CONCLUSÃO.

Em face do exposto, o Ministério Público Eleitoral **opina pela desaprovação das contas e pela determinação de recolhimento do montante de R\$10.000,00 ao Tesouro Nacional.**

Porto Alegre, na data da assinatura eletrônica.

JOSE OSMAR PUMES
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL